



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.910 - SP (2013/0009003-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : IDIVANETE DE ÁVILA PAULA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que a sequela que acomete a segurado não acarreta prejuízo laboral considerável, nem guarda relação com suas atividades laborais.

4. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, inviável o acolhimento da pretensão autoral.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.910 - SP (2013/0009003-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : IDIVANETE DE ÁVILA PAULA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por IDIVANETE DE ÁVILA PAULA em desfavor da decisão de fls. 515/520, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

2. O embargante sustenta omissão na decisão embargada, uma vez que as provas coligidas aos autos comprovam que a incapacidade da autora advém de suas atividades laborais. Sustenta a Agravante que, em decorrência das condições agressivas a que ficou submetida em seu local de trabalho, contraiu Lesões por Esforços Repetitivos (LER) nos membros superiores, reduzindo sua capacidade funcional de forma parcial e permanente, fazendo jus à concessão de benefício acidentário.

3. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.910 - SP (2013/0009003-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : IDIVANETE DE ÁVILA PAULA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.*

2. *Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.*

3. *As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que a seqüela que acomete a segurado não acarreta prejuízo laboral considerável, nem guarda relação com suas atividades laborais.*

4. *O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, inviável o acolhimento da pretensão autoral.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Contudo, a despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 86, *in verbis*:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. Assim, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

5. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

6. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, julgou improcedente o pedido inicial por ausência de nexo causal e por entender que a moléstia não afeta de modo parcial e definitivo a capacidade laborativa da autora. A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o lado pericial com vistoria de fls. 147/162 e os esclarecimentos prestados a fls 213/215, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização fortunística.

Realizados os exames necessários, o perito foi enfático ao afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há incapacidade laborativa a ser considerada para fins de indenização acidentária. E tal conclusão deve prevalecer, pois certificada por médico especializado (fls. 356/357).

7. Do mesmo modo pronunciou-se o juiz sentenciante:

Ao examina a obreira, o perito oficial constatou curvaturas fisiológicas normais, alinhamento preservado, ausência de contraturas, movimentos de flexo-extensão, lateralização e rotação do tronco e coluna cervical preservados, movimentação livre espontânea, marcha sem alterações e sinais de Lasegue e Bragard com respostas características. De anormal, anotou dor subjetiva à apalpação de toda a linha espondilêia média e massas musculares paravertebrais, bem como limitação discreta de rotação de coluna vertebral. Com apoio em relatórios de tratamento médico e laudo de perícia médica emitido pelo INSS, firmou o diagnóstico de escoliose torácica e osteófitos cervicais, moléstias competitivas com processo degenerativo da coluna de evolução natural, sem elementos que permitam suspeitar da influência de fatores agravantes. Além disso, na análise das condições de trabalho, não foram reconhecidas situações de efetiva sobrecarga vertebral de efeito continuado e cumulativo, suficientes para ser contribuído para as alterações diagnosticadas (fls. 280).

8. Assim, ausente os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

9. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009003-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 283.910 / SP

Números Origem: 01692858420068260000 169285842006 1692858420068260000 36952003 44682003
5050120030036950 5646765600 6552003 994061692855

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDIVANETE DE ÁVILA PAULA
ADVOGADA : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IDIVANETE DE ÁVILA PAULA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.